

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA - CAER**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 005/2024

Processo administrativo nº 271/2023

OBJETO: Eventual aquisição de material hidráulico e sanitário para atender as necessidades da CAER.

A empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 54.510.100/0001-97, situada na Praça Tiradentes, 177/202 – Centro – Januária/MG, neste ato representada pelo seu sócio proprietário **WASHINGTON VASCONCELOS SANTANA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF sob o nº 506.546.405-72, residente e domiciliado em Januária-MG, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 14.2.3 do Edital de Pregão Presencial nº 005/2024 e Parágrafo 1º do Art 59 da Lei 13.303/2016, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

À decisão da Agente de Licitação da CAER que **DESCLASSIFICOU** a proposta da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, devidamente qualificada nos autos da licitação supracitada, referente aos lotes 1 a 5, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RECEBIDO POR E-MAIL
Dia: 18 / 06 / 2024
Hora: 13 : 26
Por Matheus Coutinho
Matheus Coutinho Saraiva
Equipe de Apoio CPL/CAER



DAS RAZÕES RECURSAIS

I - PRELIMINARMENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Considerando que o "Recurso Administrativo" é o ato/ferramenta do universo das licitações que serve para contestar as decisões administrativas, tendo amparo legal no inciso VIII, artigo 51 e § 1º, Art. 59 da Lei 13.303, de 30 Jun 2016, o qual aduz que os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a fase de habilitação e contemplação, além dos atos praticados nesta fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 da retrocitada Lei. O prazo inicia em 12/06/2024 e finalizado em 18/06/2024.

Logo, tempestivo a presente peça contestatória.

II - DOS FATOS A SEREM CONTESTADOS NA PEÇA RECURSAL

2.1. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Toda licitação tem como objetivo garantir uma contratação de empresas particulares para produtos ou serviços pela Administração Pública (em todas as suas esferas e instâncias) de maneira clara, transparente, eficiente e tendo em vista o benefício geral do órgão público.

Isso significa que as licitações não atendem ao objetivo direto de favorecer as empresas, pelo contrário, se houver um único favorecido, a ideia é que a administração seja preservada materialmente, financeiramente, em reputação, etc.

Para atingir o objetivo da licitação, o processo de licitação deve ser respeitado por ambas as partes, podendo gerar sanções administrativas às empresas participantes e punições aos responsáveis pelo procedimento que descumprirem algum pré-requisito.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpram os princípios Administrativos fundamentais, **indispensável** se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela nova Lei nº 14.133/21, que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios, em que pese as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, serem regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 da Lei nº 14.133/21.

Por se tratar do mesmo assunto, Licitações, mesmo que a nova legislação não se aplique na presente empresa licitante, não podemos deixar de demonstrar a sua importância ao se tratar do assunto, pois ela veio para simplificar os processos de compra e prestação de serviços públicos, **introduzindo o planejamento, a transparência e a publicidade como princípios a serem constantemente observados.**

Nesse contexto, esta peça contestatória não visa embaralhar o procedimento licitatório, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja os princípios basilares administrativos, **especialmente aos princípios da Legalidade, Ampla Concorrência e da Igualdade.**

Em seu artigo 37º, a CF/88 diz:

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** (grifei).

Em seu artigo 31, a Lei 13.303/16 defende:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a**



assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifei).

Nesse sentido, visando o fiel cumprimento do princípio da Legalidade e dos demais princípios correlacionados, conclui-se que as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da seriedade de um processo, **garantindo seu caráter competitivo** e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI

No Edital do Pregão Presencial 005/2024, o **Item 10. DA PROPOSTA DE PREÇOS**, estabelece as disposições a serem seguidas pelos interessados, no tocante a apresentação da proposta de preços.

O subitem **10.1.9** exige dos licitantes uma documentação não prevista em nenhum dos dispositivos legais que regem as licitações, em especial, na fase de apresentação de propostas, a saber:

10.1. A Proposta de Preços deverá conter no mínimo os seguintes dados:

(...)

10.1.9. Apresentar junto com a proposta de preços, a ficha técnica do(s) material (is) originalmente emitida pelo fabricante, contendo todas as informações técnicas dos materiais ofertados.

Ocorre que na Lei nº 13.303/2016, especificamente em seu Art 47, deixa claro, taxativamente, quais exigências a Administração poderá realizar, não comportando a previsão de exigência de **fichas técnicas** para **fornecimentos de bens**, em especial, aquisição de bens/produtos comuns (como é o caso em questão). Com a agravante de essa exigência constar na fase de apresentação de propostas que remete tão somente a aferição do conteúdo com as especificações exigidas no Termo de Referência, senão vejamos:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, **poderão**:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;



III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) (*grifei*)

Tal exigência fere de morte os princípios constantes no Art. 37 da CF e vai de encontro aos Princípios da Administração Pública, em especial, o **Princípio da Legalidade**, bem como aos princípios da **Ampla Concorrência** e da **Igualdade**.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite,

favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”.

Esse critério não encontra previsão legal na Lei nº 13.303/2016 e tampouco na Lei 14.133/21, atual e principal diploma que norteia o procedimento licitatório, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames. **O edital não poderá exigir mais do que o previsto em Lei.**

Consequência direta das exigências em comento é a **limitação de participantes**, indo na contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Importante frisar também, que já é pacificado na jurisprudência e doutrina que a exigência de documentos fora do rol taxativo expresso na legislação licitatória, que impeça a ampla concorrência é conduta irregular, passível de aplicação de multa e responsabilização pessoal do pregoeiro e de sua equipe, sendo inclusive, causa de nulidade e acarreta possíveis sanções aos responsáveis pela licitação, **vez que fere o princípio da competitividade, um dos corolários das compras públicas.**

EMENTA PROCEDIMENTO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES AUSENCIA DE DOCUMENTOS EXIGENCIA DE DOCUMENTOS FORA DO ROL ESTABELECIDO PELA LEI DE LICITAÇÕES AUSENCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INOBSERVANCIA DOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS IRREGULARIDADE MULTA. **1 O procedimento licitatório que demonstra inobservância das disposições legais vigentes, diante da exigência de documentos fora do rol estabelecido**



pela Lei nº 8.666/1993 e da ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, e declarado irregular, resultando a aplicação de multa ao responsável. ACORDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1 Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021. ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2020, celebrado entre o Município de Vicentina e as empresas Du Bom Distribuição De Prod. Médico Hospitalares EIRELI EPP, Agua Distribuidora De Medicamentos E Suprimentos EIRELI ME e MC Produtos Medicos Hospitalares Ltda ME com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr Marcos Benedetti Hermenegildo, por prática de ato administrativo sem observada dos requisitos formais exigidas pertinentes a 1 fase, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo Campo Grande. 25 de fevereiro de 2021 Conselheiro Jerson Domingas Relator Encontrado em: Diário Oficial do TCE-MS n 2759, de 08/03/2021-8/3/2021 (grifei)

Assim, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos legais que regem as Licitações, devendo, portanto, ser rechaçada.

2.3 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** apresentou sua Proposta de preços em consonância com as exigências do edital e seu Termo de Referência, informando as marcas indicadas e aceitas pela CAER e ofertando os menores valores globais para os **Lotes 1 e 2** de um total de 5 lotes, com os valores de **R\$ 11.079.673,16** e **R\$ 5.664.914,00**, respectivamente. Logrou êxito em vencer ambos os lotes (1 e 2) na fase de apresentação da proposta fechada. (Ata 1, realizada em 15 de abril de 2024).

Na mesma data, 15 de abril de 2024, a Agente de Licitação **suspendeu** o processo durante a fase de apresentação de propostas e oferta de lances, sob o argumento que a Administração iria realizar a análise das propostas e posteriormente seria informada nova data para dar continuidade à fase de lances. Ato totalmente irregular, ilegal e inovador, pois não há previsão legal para interrupção do processo, nem mesmo no Edital.

Causou espanto aos representantes das empresas licitantes, pois **nenhum dispositivo legal** que rege as licitações prevê interrupção do processo licitatório na fase de propostas e lances.

O próprio edital, no item **11. DO PROCEDIMENTO DA SESSÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**, subitem 11.1.1 prevê *“que o Agente da Licitação realizará a análise preliminar de aceitabilidade das propostas e desclassificará aquelas propostas que estiverem em desacordo”*.

Com esse dispositivo, entende-se que a sessão não será descontinuada e se encerrará logo após a fase de lances e de habilitação **no mesmo dia**, até mesmo para que haja isonomia de tratamento, uma vez que a interrupção com retorno das atividades em data posterior beneficia as empresas que não lograram êxito em oferecer o menor preço, tendo a possibilidade de ganhar tempo para buscar novos fornecedores e preparar uma nova e mais adequada proposta na fase de lances, em detrimento daquela que se preparou para aquela fase do processo.



O **princípio da celeridade e economia processual** nas licitações públicas, contemplado na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visa dinamizar o trâmite dos certames licitatórios e das contratações públicas. Com a introdução deste princípio na Lei 14.133/21, o legislador buscou suplantar a morosidade que caracterizava os certames licitatórios sob a égide da Lei nº. 8.666/93 e é aplicado de diversos modos para agilizar o procedimento licitatório e evitar desperdícios de tempo e recursos, quais sejam:

Definição de prazos: A legislação de licitações estabelecem prazos para cada etapa do processo, desde a publicação do edital até a adjudicação da licitação e homologação do licitante vencedor. Esses prazos têm o objetivo de garantir que o processo seja conduzido de forma ágil e que as empresas participantes não enfrentem atrasos injustificados;

Simplificação de exigências: **Evitar** a imposição de requisitos desnecessários ou excessivamente complexos é fundamental para garantir a celeridade e economia processual. Ao simplificar as exigências, como documentação e requisitos técnicos, é possível reduzir a burocracia e agilizar o processo licitatório, sem comprometer a qualidade e a transparência.

Análise célere: Os órgãos responsáveis devem realizar uma análise ágil e eficiente das propostas, evitando demoras desnecessárias. A análise técnica e jurídica deve ser realizada de forma diligente, sem perder de vista a qualidade e a conformidade dos documentos apresentados pelos licitantes;

Como a CAER optou por realizar **Pregão Presencial**, em detrimento de Pregão Eletrônico, faz-se necessária a presença do representante dos licitantes em todas as fases do processo quando convocado pela Comissão/Agente de Licitação. Ao proceder **com interrupções ilegais e não previstas em edital**, os custos com transporte, alimentação, locomoção e hospedagem para os licitantes que não tem sede no local da

realização da licitação se tornam por demais excessivos, acarretando prejuízos a esses licitantes.

Ainda, é um artifício para os representantes deixarem de comparecer a alguma das etapas de convocação e sejam desclassificados.

Observa-se que a opção do julgamento das propostas foi pelo menor preço global por lote, em consonância com o Inciso I, Art. 54 da Lei 13303/2016 e alínea "a" do subitem 11.2.1 do edital:

11

Lei 13303/2016

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

(...)

Edital Pregão 005/2024

11.2.1. Verificada a conformidade das propostas, o Agente da Licitação selecionará as propostas para a fase de lances, observando os seguintes critérios:

a) Seleção da proposta que vier a **apresentar o menor valor** e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela.

(...)

Portanto, não há justificativas plausíveis para que a fase de Propostas e Lances não fosse finalizada no mesmo dia.

Mesmo que haja necessidade de apoio técnico para analisar a conformidade das propostas, o pessoal técnico deve se fazer presente no local onde está ocorrendo a sessão da licitação para auxiliar o Pregoeiro/Agente da Licitação.



A análise da conformidade das propostas deve ocorrer na presença de todos os licitantes, com a documentação presente no local e oportunizando aos licitantes terem acesso aos documentos de seus concorrentes. O que não ocorreu neste certame. Contrariando frontalmente o Princípio da Transparência.

Continuando em nova sessão realizada somente em 21 maio 2024, após mais de um mês da abertura do processo, a Agente de Licitação, motivada em relatório apresentado pela área técnica da Gerência Administrativa – GEA da CAER e sob o **argumento** de não atendimento ao subitem 10.1.9 do Edital, pois a área técnica **não localizou** as fichas técnicas de alguns itens no catálogo apresentado ou ainda pela empresa deixar de apresentar a Ficha Técnica de **alguns itens**, determinou a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, ainda na **fase de apresentação de propostas**, nos lotes de 1 a 5, conforme 2ª Ata do certame, apresentada em 21 de maio de 2024.

Cabe destacar que no mesmo envelope da proposta de preços, também foram juntados os catálogos dos produtos hidro sanitários das empresas líderes nesse segmento, TIGRE e AMANCO para os lotes 1 e 2, com as especificações técnicas dos produtos, sendo essas as marcas indicadas e aceitas pela CAER.

A empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** indicou claramente, na Proposta de Preços, que iria fornecer para todos os produtos as marcas líderes de mercado no segmento, para os Lotes 1 e 2, como indicada pela CAER em seu Termo de Referência. (AMANCO OU TIGRE).

Para o **lote 1**, o relatório da CAER informou que *não foram localizadas* no catálogo as fichas técnicas para determinados itens.

No **lote 2**, o relatório aponta que *não foram localizadas* as fichas técnicas para 2 itens apenas (itens 5 e 6), de um total de 31 itens. Consequência disso, foi a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente.

Pois bem, o edital não afirma ou esclarece, categoricamente, que a empresa será desclassificada se deixar de apresentar a ficha técnica para “um determinado item”, em um rol de diversos itens que compõem o lote, ou mesmo não esclarece que o licitante poderá ser desclassificado se a Agente/Comissão de Licitação ou o órgão técnico simplesmente “não localizar” alguma informação na ficha técnica.

Pior, como justificar a não localização de determinado documento sem a presença dos licitantes ou mesmo que tal documento não atende aos quesitos técnicos, sem que o licitante possa esclarecer a dúvida da empresa durante a fase de apresentação de propostas.

Mais agravante é o fato da Agente da Licitação habilitar, no caso dos lotes 1 e 2, a empresa KLONE que apresentou o maior valor das propostas e ainda indicou várias marcas distintas de produtos em sua proposta de preços (shiva, corr plastic, inova, luperplas, aspebras, hidroplast) que não são aceitas pela CAER, em total confronto com o exigido no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência (que indicou as marcas **AMANCO e TIGRE** ou similares).

No documento de “Estudo Técnico Preliminar”, a Gerência Administrativa, impõe:

5.5. Levantamento de mercado

5.5.1. Os produtos a serem adquiridos, conforme especificação no anexo, contêm indicativo de referência de marca ou qualidade equivalentes a serem fornecidos, devido à complexidade e seriedade dos serviços a serem fornecidos pela Companhia que exigem qualidade do produto a ser utilizado, nos termos do art. 55 do RILC/CAER.

5.5.2. Para indicativo de referência de marcas constantes nas especificações dos produtos a serem adquiridos, foram levados em consideração, as experiências das aquisições anteriores, que causaram transtornos e prejuízos para a administração pública. Por outro lado, as marcas indicadas atendem as necessidades desta Companhia.

5.5.3. O indicativo de marca não limita a participação dos fornecedores, tendo em vista que, nenhuma das marcas indicadas são de exclusividade de apenas um fornecedor, além disso, caso não haja a possibilidade de fornecimento da marca indicada, este requisitante entende que não há prejuízo em adquirir marca com qualidade equivalente.



As marcas indicadas pela empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA são muito inferiores as exigidas pela CAER, chegando a custar cerca de 30% a 40% do valor das marcas AMANCO e TIGRE.

Além disso, a CAER na sua indicação de marcas (AMANCO e TIGRE) visa padronizar seus produtos. Pulverizar o recebimento de marcas desconhecidas e diferenciadas, certamente, causaria prejuízos e contratempos para a Administração.

Ademais, a empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA apresentou os maiores preços para todos os itens dos lotes 1 e 2 em sua proposta para produtos de baixa qualidade e diversas marcas.

O subitem 10.1.9 exige dos licitantes a apresentação de uma documentação específica na fase de apresentação de propostas, a saber:

10.1. A Proposta de Preços deverá conter no mínimo os seguintes dados:

(...)

10.1.9. Apresentar junto com a proposta de preços, a ficha técnica do(s) material (is) **originalmente emitida pelo fabricante**, contendo todas as informações técnicas dos materiais ofertados. (grifei)

Compulsando aos autos do processo administrativo/licitatório, verifica-se às Fls **796 a 817v**, que a empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA apresentou uma cópia singela de um catálogo próprio, preexistente, com uma relação de produtos sem nenhuma comprovação da autenticidade e que não atesta/comprova nenhuma qualificação técnica dos produtos. Apenas informa os fabricantes dos produtos.

O subitem 10.1.9 do edital deixa claro que as fichas técnicas devem ser apresentadas em **formato original, sem recortes, e emitidas pelo fabricante**. Desta forma, as pseudos

fichas técnicas apresentadas pela empresa KLONE, não passam de uma montagem com variados produtos, não tem nenhuma validade técnica e JAMAIS poderiam servir para CLASSIFICAR a empresa, conforme figuras abaixo



15

Ainda, o catálogo de produtos hidráulicos da empresa fabricante “Shiva” que segue anexo, não contempla todos os produtos que a empresa KLONE informou na montagem do seu **próprio** catálogo.

As pseudos fichas técnicas apresentadas são da fábrica Klone? O catálogo é da marca Klone? Uma falsa tentativa de ludibriar a Administração que não há como prosperar.

Portanto, a empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA não **APRESENTOU** as fichas técnicas originalmente emitidas pelos fabricantes.

O critério de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de Preços é alicerçado no subitem 11.1.1 do edital:

11.1. Da conformidade, Ordenação e Classificação das Propostas (...)

11.1.1. O Agente de Licitação realizará a análise preliminar de aceitabilidade das propostas, desclassificando aquelas que:

(...)

d) Não apresentarem ficha técnica nos moldes do subitem 10.1.9. do presente edital

(...).



É inadmissível que a Administração possa HABILITAR uma empresa licitante que não atendeu, especificamente, as exigências do edital e sua demanda principal, deixando de CLASSIFICAR a proposta mais vantajosa, atendendo ao binômio CUSTO X QUALIDADE, sem sequer sanear o processo, como a situação assim exigia e como veremos adiante.

Para os demais lotes (3, 4 e 5) a empresa VASCONCELOS SANTANA LTDA, como não apresentou a melhor Proposta de Preços e também não ofereceria uma proposta melhor que os concorrentes, não irá se manifestar e adentrar no mérito da DESCLASSIFICAÇÃO com o fito de economizar tempo e objetividade.

16

Portanto, a contestação recai, exclusivamente, sob os lotes 1 e 2.

2.4. DO SANEAMENTO DO PROCESSO

É importante frisar que a Administração concedeu um tempo exíguo entre a publicação do edital e a data de abertura do processo para que os licitantes pudessem preparar suas propostas de preços para 276 itens, divididos em 5 lotes. Praticamente 5 dias úteis. Além de buscar a cotação de preços, tornou-se uma tarefa hercúlea para atender uma exigência de ficha técnica, sabidamente desnecessária, ilegal e descontextualizada.

A licitação em questão adotou o critério de julgamento de menor valor por lotes, sendo que cada lote possui uma quantidade definida de itens.

O critério de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de Preços é alicerçado no subitem 11.1.1 do edital:

11.1. Da conformidade, Ordenação e Classificação das Propostas (...)

11.1.1. O Agente de Licitação realizará a análise preliminar de aceitabilidade das propostas, desclassificando aquelas que:

(...)

d) Não apresentarem ficha técnica nos moldes do subitem 10.1.9. do presente edital (...).

O Edital também não esclarece que as fichas técnicas serão analisadas por um setor técnico, externo e alheio ao ambiente do setor de Licitações. O que por si só já ensejaria uma ilegalidade.

Mesmo as fichas técnicas sendo analisadas por um setor/profissional técnico, este não tem poder de “classificar ou desclassificar” nenhuma proposta, somente emitir um parecer técnico de aceitabilidade dos produtos e marcas indicadas nas propostas de preços.

No parecer da Gerência Administrativa e aceito pela Agente de Licitação para DESCLASSIFICAR a empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, consta:

- **No Lote 1**, tem a seguinte justificativa: “*Não atendeu ao subitem 10.1.9. Que as fichas técnicas para determinados itens não foram localizadas no catálogo apresentado.*”
- **No Lote 2**, tem a seguinte justificativa: “*Não atendeu ao subitem 10.1.9. Que as fichas técnicas para os itens 5 e 6 não foram localizadas no catálogo apresentado.*”
- **No Lote 3**, tem a seguinte justificativa: “*Não atendeu ao subitem 10.1.9. Que as fichas técnicas para determinados itens não foram localizadas no catálogo apresentado.*”
- **No Lote 4**, tem a seguinte justificativa: “*Não atendeu ao subitem 10.1.4. Que as fichas técnicas não trouxeram informações esclarecedoras para determinados itens no catálogo apresentado.*”



➔ **No Lote 5**, tem a seguinte justificativa: “*Não atendeu ao subitem 10.1.9. Que as fichas técnicas para determinados itens não foram localizadas no catálogo apresentado.*”

Constata-se, pois, que as fichas técnicas das marcas dos produtos indicadas na Proposta de Preço **foram apresentadas**, não restando questionamento. A equipe técnica que realizou a análise, simplesmente *não localizou* a ficha técnica do produto no catálogo ou não teve o entendimento necessário das informações apresentadas, diferentemente de NÃO APRESENTAR FICHAS TÉCNICAS, como determinado no Edital.

Ainda que a exigência de Fichas Técnicas não encontre amparo legal na fase de propostas, a empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** não deixou de atender o requisito exigido. Podendo haver equívocos de análise ou supressões de informações mais acuradas que necessitavam esclarecimentos.

As alegações para desclassificação da empresa são dúbias, não consistentes e genéricas. Passíveis de contestação, argumentação e prova de veracidade.

A desclassificação de uma empresa em fase de lances deve-se ater a fatos objetivos e claros, previstos em Lei e no Edital.

Ainda, a imediata desclassificação da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** pela não localização da ficha ou não adequação dos produtos, demonstra-se ilegal, haja vista ser caso de vício sanável, conforme determinação legal:

Art 56 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a **desclassificação** daqueles que:

I - **contenham vícios insanáveis**;

(...)

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Ainda que o relatório técnico apontasse discrepâncias, caberia o “saneamento” das propostas com diligências pertinentes a fim de sanar as prováveis dúvidas.

A finalidade das cláusulas que impõe a inabilitação ou desclassificação dos participantes deve ser avaliada com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar, de modo que, na hipótese de inocorrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja corrigida.

Trata-se, pois, da aplicação do **princípio processual da instrumentalidade das formas** aos certames licitatórios, relativizando-se o rigorismo formal, a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, o dispositivo previsto no Art 56 da Lei nº 13.303/2016 objetiva restringir o espaço de discricionariedade das entidades contratantes, a fim de evitar **formalismos** excessivos. Inclusive, que possam resultar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a verificação da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU:

ENUNCIADO: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve



pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa [...] **Na verdade, as contrarrazões da referida empresa centraram-se na linha de que sua proposta original já contemplava os custos questionados, o que não foi acatado pelo pregoeiro.**

(...)

14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Acórdão 357/2015-Plenário/ DATA 04/03/2015/RELATOR: BRUNO DANTAS/ÁREA: LICITAÇÃO/TEMA: PROPOSTA/SUBTEMA: DESCLASSIFICAÇÃO)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes **para propiciar adequado grau de certeza**, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário/ DATA 04/03/2015/RELATOR: BRUNO DANTAS/ÁREA:LICITAÇÃO/TEMA:PROPOSTA/SUBTEMA:DESCLASSIFICAÇÃO)

21

Igual entendimento também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, **a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).



Portanto, podemos afirmar que as principais fraudes em licitações – que se apresentam, portanto, como **vícios insanáveis**, previstos no Art 56 da Lei 13.303/2016 – são:

- a) o superfaturamento de preços,
- b) a contratação de produtos ou serviços “fantasmas”,
- c) o conluio entre licitantes, as fraudes na elaboração dos instrumentos do certame e
- d) a participação indevida de empresas coligadas em uma mesma licitação.

22

Para fins didáticos e objetividade, vamos nos ater somente no vício insanável de **“Fraude na elaboração dos instrumentos do certame”**.

Em razão do princípio da isonomia, a Administração Pública deve assegurar igualdade de acesso ao certame a todos os interessados em participar do processo de licitação e que estejam em condições de atender às necessidades da Administração.

Diferenciando-se do princípio da impessoalidade, implica não apenas o dever de tratar isonomicamente a todos os que afluírem ao certame (princípio da impessoalidade), mas também o de ensejar oportunidade de disputa a qualquer um que, desejando ingressar na competição, possa apresentar sua proposta e as indispensáveis condições de garantia.

O primado da isonomia impede, pois, a realização da denominada “licitação dirigida” ou “licitação direcionada”.

Sendo a hipótese mais comum de fraude na elaboração de editais, na qual são inseridas exigências específicas, que não se justificam em razão da natureza do objeto que está sendo licitado, com o objetivo de beneficiar algumas empresas ou prejudicar outras.

Nesse contexto, não foi oportunizado a este licitante a possibilidade de demonstrar a sua regularidade no momento adequado, pois durante a segunda sessão, ocorrida em 21 de maio, a Agente de Licitação simplesmente entregou cópia do parecer da área técnica da Gerência Administrativa – GAE e informou que a empresa estava **DESCCLASSIFICADA, sem possibilitar o acesso aos documentos do processo para atestar ou contradizer o referido parecer**. Alegou que a documentação se encontrava em outro setor e que poderia ser solicitada oportunamente.

23

Cabe esclarecer que diante de um fato novo, não previsto nos ditames legais, toda a documentação atinente ao processo deveria estar à disposição dos licitantes, como rege o princípio primordial da Transparência.

Portanto, suprimido o direito incontestado de acesso aos autos do processo administrativo e de promoção do direito ao contraditório, o que se faz na presente contestação.

No caso em questão, a Agente de Licitação não procurou dirimir todas as dúvidas e sanear o processo, oportunizando aos licitantes um prazo para verificar o processo e ainda esclarecer os questionamentos apontados no relatório, devido à falta de clareza e a dupla interpretação da análise.

Essa conduta teria o condão de afastar os questionamentos pertinentes e dar clareza e confiabilidade ao processo, empregando o princípio da isonomia e transparência.

2.5. DA INDICAÇÃO DE MARCAS

Ressalte-se que a CAER, no Termo de Referência (Anexo I ao edital), indica as marcas dos produtos que são aceitas pela Administração. Para os produtos hidro sanitários, foram indicadas pela CAER as marcas líderes no mercado (TIGRE ou AMANCO) como aceitação das propostas. Dessa forma, a empresa, além de exigir determinadas marcas,

predispõe a admitir que tem total conhecimento das especificidades desses produtos, a ponto de exigir dos licitantes que só aceitaria trabalhar com as duas melhores marcas do mercado no segmento de produtos hidráulicos.

Dois importantes documentos da fase de preparação da Licitação são: o “Documento de Formalização de Demanda – DFD” e o “Estudo Técnico Preliminar – ETP”, ambos elaborados pela Gerência Administrativa da CAER e que serviram de referência para elaboração do Edital.

24

No subitem 7.3. do DFD, consta a seguinte informação:

7. RECEBIMENTO DE MATERIAIS

7.3. Não serão aceitos na entrega dos materiais que os mesmos sejam de marcas diferentes daquelas constantes na proposta vencedora. (...)

No documento de “Estudo Técnico Preliminar”, a Gerência Administrativa, impõe:

5.5. Levantamento de mercado

5.5.1. Os produtos a serem adquiridos, conforme especificação no anexo, contêm indicativo de referência de marca ou qualidade equivalentes a serem fornecidos, devido à complexidade e seriedade dos serviços a serem fornecidos pela Companhia que exigem qualidade do produto a ser utilizado, nos termos do art. 55 do RILC/CAER.

5.5.2. Para indicativo de referência de marcas constantes nas especificações dos produtos a serem adquiridos, foram levados em consideração, as experiências das aquisições anteriores, que causaram transtornos e prejuízos para a administração pública. Por outro lado, as marcas indicadas atendem as necessidades desta Companhia.

5.5.3. O indicativo de marca não limita a participação dos fornecedores, tendo em vista que, nenhuma das marcas indicadas são de exclusividade de apenas um fornecedor, além disso, caso não haja a possibilidade de fornecimento da marca indicada, este requisitante entende que não há prejuízo em adquirir marca com qualidade equivalente.

5.6. Dos Critérios de Aceitação da Proposta

5.6.1. Deverá constar na proposta comercial a MARCA e MODELO dos materiais ofertados.

5.6.2. Deverá apresentar FICHA TÉCNICA, originalmente emitida pelo fabricante, contendo todas as informações técnicas dos materiais ofertados.

É de conhecimento público que a CAER atua nesse segmento há muito tempo, sabe quais são os produtos e as marcas que melhor lhe atende e ainda faz a indicação e exigência das marcas no Anexo I -Termo de Referência do edital. Portanto, é de se questionar qual a finalidade da exigência de Fichas Técnicas na fase de aceitação das Propostas, instrumento não previsto nos ditames legais e que em nada contribui para a aceitação/seleção dos produtos.

Dessa forma, é totalmente descabida, ilegal e tendenciosa a exigência de fichas técnicas de bens/materiais comuns, em total desacordo com o Art 47 da Lei 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - **exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;**



III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) *(grifei)*

A Lei 13.303/2016 é objetiva e taxativa quanto às possíveis exigências aos licitantes, sob pena de ilegalidade. Não se vislumbra nenhuma cobrança de documentos que possa caracterizar supressão da **Ampla Concorrência**.

Ainda, bastante contrassenso e contraditório que a CAER determine as marcas que serão aceitas devido a sua larga experiência com a utilização desses produtos e ao mesmo tempo exigir outros atestados para aferir a qualidade do material.

O legislador concede à Administração maneiras de aferir a qualidade dos bens a serem adquiridos, seja pela indicação da marca ou pela amostra do material. No certame em questão a CAER optou por indicar as marcas de sua preferência e confiabilidade. Poderia, ainda, requerer a amostra dos produtos, caso ensejasse dúvidas quanto a determinado produto. A empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** informou em sua Proposta de Preços justamente as melhores marcas do segmento e exigidas pela CAER.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizado pela Gerência Administrativa - GEA/CAER é um documento que visa balizar o setor de Licitações para a confecção do edital, este deve estar em consonância com os ditames legais. Verificando-se prováveis contradições são necessários os devidos ajustes.

Vejamos o que diz no Estudo Técnico Preliminar:

14. Resultados Pretendidos

14.1. A contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais hidráulicos e sanitários tem como finalidade proporcionar condições para a equipe de execução ter um bom desempenho das atividades planejadas.

14.2. Dessa forma, a contratação pretendida deverá garantir a Companhia, o cumprimento das prestações de serviços, considerando assim a justificativa quanto a

necessidade da contratação, a fim de se buscar transparência e economia na contratação do mesmo.

15. Conclusão

15.1. O Estudo Técnico Preliminar, visa assessorar aos gestores na tomada de decisão, desta forma, a aquisição do objeto aqui proposto, se faz necessária para atender a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, consoante as justificativas ante expostas neste instrumento apresentada;

Destarte, reafirma a improcedência da exigência de Fichas Técnicas em fase de apresentação de Propostas e Lances.

3. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA / DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Em sessão realizada no dia 21 de maio 2024, a Agente de Licitação achou por bem **DESCLASSIFICAR** a empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA e outras, e habilitar** somente uma única empresa para realizar novos lances para o **Lote 1**.

No **Lote 1**, a empresa - **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ 41.224.293/0001-78, foi a única **CLASSIFICADA** e manteve sua proposta de preço anterior, no valor de R\$ 15.426.468,55, posteriormente negociando um valor final de R\$ 15.000.000,00.



Valor este bem superior à proposta de Preço da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, no valor de R\$ R\$ 11.079.673,16. Uma diferença anual absurda de R\$ 3.920.326,84. Considerando que o contrato poderá ser renovado, esse valor atinge uma soma vultosa. (Ata 2, de 21 maio de 2024).

No **Lote 2**, a empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, uma das duas empresas habilitadas saiu vencedora, após a fase de lances, ofertando o valor de R\$ 6.450.000,00. Valor também bem superior à proposta inicial da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** que ofertou um valor de R\$ 5.664.914,00. Uma diferença anual de R\$ 785.086,00. Considerando que o contrato poderá ser renovado, esse valor atinge soma vultosa (Ata 2, de 21 maio de 2024).

Especificamente no **lote 2** podemos constatar o equívoco gerado pela decisão extremada da Agente de licitação. Sob argumentação de *não ser localizada* as fichas técnicas para os itens 5 e 6 a empresa foi DESCLASSIFICADA. Considerando que esses itens somam o valor de apenas R\$ 54.593,00 sob o valor total de R\$ 5.664.914,00 ofertado pela empresa, representando menos de 1% do valor ofertado.

Cabe ainda esclarecer que os referidos itens tiveram sua fabricação descontinuada pela TIGRE e pela AMANCO, conforme documentos anexos.

Além disso, restou comprovado o prejuízo para a CAER à prática de interrupção da fase de lances e continuidade após a análise das propostas com a desclassificação sumária de empresas licitantes, pois com a participação de mais empresas, haveria a probabilidade de serem ofertados mais lances e provavelmente houvesse redução dos valores globais dos lotes.

A diferença entre a proposta da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** e a empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** para os Lotes 1 e 2, perfaz um total

anual de **R\$ 4.705.412,84** (Quatro milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando que os contratos podem ter a duração de até 5 anos (Art 71 da lei 13.303/2016), esse valor poderá chegar a cifra de **R\$ 23.527.064,20** (vinte e três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, sessenta e quatro reais e vinte centavos), sem os índices de reajuste do período.

Na sessão realizada em 29 de maio de 2024, foram reunidos os licitantes para informar que os valores das propostas das empresas classificadas ficaram muito acima do valor estimado pela CAER. Ora bolas, esse procedimento foge totalmente aos trâmites licitatórios, haja vista que esses valores deveriam ter sido observados durante a fase de análise das propostas e deveriam ter sido disputados pelos licitantes durante a fase de lances

A Agente de Licitação informou aos licitantes habilitados nos lotes que deveriam reduzir os valores para atender aos valores estipulados pela CAER. Nota-se que durante a sessão, em nenhum momento, a Agente de Licitação citou quais itens deveriam ter os preços reduzidos ou ajustados, informou somente que os itens que ficaram com valores acima do estimado pela CAER deveriam ter seus valores reduzidos.

Estranhamente, na ata referente a 3ª sessão, realizada em 29 de maio, vieram informados quais os itens que tiveram seus valores reduzidos. Sem que nenhuma negociação foi feita durante a sessão para esses itens.

Na 4ª sessão realizada em 12 de junho de 2024, mais uma vez, a Agente de Licitação surpreende aos demais licitantes ao apresentar a HABILITAÇÃO para os lotes 1 e 2 da empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA com valores muito diferentes da última proposta apresentada pela empresa. (4ª ata, de 12 junho 2024).



Para o lote 1, o valor de R\$ 15.426.468,55, na fase de lance fechado e posteriormente na fase de negociação chegou a um valor final de R\$ 15.000.000,00. Com a proposta da Administração de redução para atender aos parâmetros da CAER, foi ajustado para R\$ 12.168.616,37

Valor este, ainda muito superior à proposta de Preço da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** que ofertou um valor de R\$ 11.079.673,16. Uma diferença anual absurda de R\$ 1.088.943,21.

Para o lote 2, o valor inicial de R\$ 6.450.000,00 teve seu valor ajustado para R\$ 6.430.976,75.

Valor também superior à proposta inicial da empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** que ofertou um valor de R\$ 5.664.914,00. Uma diferença anual de R\$ 766.062,75.

Uma diferença total para os lotes 1 e 2 no valor de **R\$ 1.855.005,96**.

Considerando que os contratos podem ter a duração de até 5 anos (Art 71 da lei 13.303/2016), esse valor poderá chegar a cifra de **R\$ 9.275.029,80**

A Lei nº 13.303/2016, dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a **evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. *(grifei)*

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;
(grifei)

A Lei nº 14.230/2021 que versa sobre Improbidade Administrativa, dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com



vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

(...)

Nesses termos, percebe-se, de forma incontestável que a empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA** foi equivocadamente desclassificada, pelas razões fáticas e legais acima narradas. A administração está deixando de contratar a proposta mais vantajosa, tanto econômica/financeira quanto da qualidade dos produtos a serem entregues. O que configura uma ilegalidade e impede a conclusão do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Como a Administração irá se posicionar perante os Órgãos de Controle Interno e Externo ao manter a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO de uma empresa que não comprovou ser a Proposta mais vantajosa para a Administração, além de tentar burlar o processo apresentando documentação diversa do exigido no edital?

4. DA FASE DE HABILITAÇÃO

Na 4ª sessão, realizada em 12 de junho de 2024, mais uma vez, a Agente de Licitação surpreende aos demais licitantes ao apresentar a HABILITAÇÃO para os lotes 1 e 2 da empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA com valores muito diferentes da proposta ofertada pela empresa na fase de lances e também na fase de negociação que naquela oportunidade não aceitou reduzir os valores. Também não encontramos o pedido de solicitação da empresa KLONE para acesso aos valores estimados pela CAER. Como a empresa apresentou essa nova proposta sem conhecimento dos valores estimados pela CAER?

Verificando os documentos da empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (Fls 1548 a 1599) observa-se a falta de documento exigido para a habilitação da empresa quanto á Qualificação Técnica, subitem 13.14.2, senão vejamos:



13.14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

13.14.2. Comprovação dos lotes 1 e 2, conforme o Art 14 da Portaria No 888, de 04 de maio de 2021 do Ministério da Saúde.

É imperativo o subitem 13.16.1 do edital:

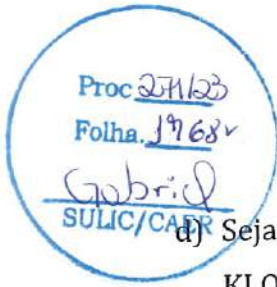
13.16.1 É de caráter eliminatório o não atendimento das condições de habilitação solicitadas neste item 13 e subitens.

Portanto, não há como prosperar a habilitação da empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA para os **lotes 1 e 2** mediante a não apresentação de documento obrigatório.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o quanto exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, a Recorrente vem mui respeitosamente, requerer o que segue:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reconhecida, *ex officio*, a ilegalidade da exigência de Fichas Técnicas para bens comuns, em especial, na fase de formulação de lances;
- c) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira/Agente de Licitação e tornado nulo o ato administrativo que declarou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de então;



- d) Seja DESCLASSIFICADA a Proposta de Preços e INABILITADA a empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA para os lotes 1 e 2, por não atender aos subitens 10.1.9 e 13.16.1, respectivamente, do edital;
- e) Seja CLASSIFICADA a Proposta da Recorrente como a mais vantajosa para a CAER para os lotes 1 e 2, haja vista, nenhum outro licitante ter ofertado proposta com menor valor para os lotes, seja na fase de lances e mesmo após na fase de negociação de preços;
- f) Seja a Recorrente convocada para continuidade do processo na fase de Habilitação; e
- g) Caso a Douta Pregoeira/Agente de Licitação opte por manter sua decisão, REQUER seja o recurso remetido para apreciação por Autoridade Superior competente, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Januária-MG, 17 de junho de 2024



Documento assinado digitalmente
WASHINGTON VASCONCELOS SANTANA
Data: 18/06/2024 13:00:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>